Outros



INSTRUÇÃO NORMATIVA № 01 / 2015

EMENTA: Estabelece as Bases do Calendário Escolar, os procedimentos para alteração da finalização do Ano Letivo e os fundamentos dos critérios da Avaliação, vinculados aos condicionantes estatuídos pela Lei Federal Nº 9394/96 e suas alterações (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN) e das determinações legais do Conselho Nacional de Educação - CNE/ Câmara de Educação Básica – CEB.

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições, constantes da Lei Federal Nº 9394/96 e suas alterações (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDBEN), das determinações legais constantes da Resolução CNE/CEB 07/2010, na Lei Orgânica Municipal e especialmente na Lei Complementar Municipal Nº 01/2013.

RESOLVE:

- **Art. 1º** O Calendário Escolar para o Ensino Fundamental e Educação Infantil nas Instituições do Sistema Municipal de Ensino de Nova Redenção, Estado da Bahia, deverá ter no mínimo 200 (duzentos) dias letivos, sendo a matriz curricular mínima de 800 (oitocentas) horas e máxima de 880 (oitocentos e oitenta) horas anual.
- **Art. 2º** Poderão haver alterações do calendário escolar decorrentes de eventos não previstos pelo Órgão Gestor da Educação Municipal, o que impossibilitem o cumprimento das metas Financeiras e Fiscais pelo Município, podendo a critério desde, serem prorrogados os prazos de cumprimento do que estabelece o Art. 24 Inciso I da Lei Federal Nº 9.394/96 (LDBEN), os quais devidamente fundamentados deverão ser encaminhadas para homologação da Chefe do Executivo Municipal através de Decreto.
- **Art. 3º** A Atividade Escolar, considerada por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, deverá encerrar-se no dia 30 de novembro do presente exercício, e quando não verificado o cumprimento total do que estabelece o Art. 24 Inciso I da Lei Federal Nº 9.394/96 (LDBEN), ser reiniciada no ano subsequente, em período anterior ao estabelecido para o início do ano letivo do referido exercício.
- § 1º A critério do Órgão Gestor da Educação Municipal, as instituições de ensino, poderão, sob orientação direta de profissional do Magistério Habilitado para respectiva etapa/disciplina, promover o complemento da carga horária obrigatória estabelecida pelo Art. 24 Inciso I da Lei Federal Nº 9.394/96 (LDBEN) de forma modulada e sequencial, no período de 1º a 18 de dezembro, podendo utilizar como apoio as suas moderações as atividades de projetos e programas específicos de integralização e ou reforço do conteúdo da respectiva disciplina previsto nas diretrizes curriculares da base nacional comum.
- § 2º A complementação prevista no parágrafo anterior, fica condicionada a não assunção de despesas relativas a pessoal e custeio, as quais ficam vedadas veementemente, tendo em vista a situação econômico/financeira pela qual passa o município.
- § 3° A complementação prevista no § 1°, para ter validade diante do Art. 24 Inciso I da Lei Federal N° 9.394/96 (LDBEN), terá de ter duração mínima de 04 (quatro) horas diárias.

Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP: 46.835-000 CNPJ: 16.245.334/0001-65 / E-mail: pmnovaredencao@gmail.com

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

www.pmnovaredencao.ba.ipmbrasil.org.br



- **Art. 4º** A avaliação da aprendizagem escolar, no âmbito da Educação Básica das Instituições de Ensino do SME, obedecerá aos critérios e parâmetros estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- § 1º A avaliação de que trata o caput do artigo, tem por objetivo contribuir para o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante preceituam os artigos 205, da Constituição Federal e Artigo 2º, da Lei Federal Nº 9.394/96.
- § 2º A avaliação da aprendizagem escolar, nos termos desta Instrução Normativa, orienta-se por processo diagnosticador, formador e emancipador, devendo realizar-se continua e cumulativamente, e com absoluta prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos formativos sobre os informativos
- § 3º O processo de avaliação da aprendizagem escolar deve considerar, cotidianamente, a efetiva presença e a participação do educando nas atividades escolares, sua comunicação com os colegas, com os professores e com os agentes educativos, sua sociabilidade, sua capacidade de tomar iniciativa, de criar e de apropriar-se dos conteúdos disciplinares inerentes à sua idade e série, visando à aquisição de conhecimentos, o desenvolvimento das habilidades de ler, escrever e interpretar, de atitudes e de valores indispensáveis ao pleno exercício da cidadania.
- § 4º O processo de avaliação escolar, respeitados os parâmetros contidos no caput, bem como as determinações dessa resolução, deve ser inserido pela Instituição de Ensino, em seu Projeto Político Pedagógico PPP e no Regimento.
- Art. 5º Os conceitos ou notas que porventura sejam atribuídos ao educando fundamentar-se-ão no conjunto dos aspectos descritos no § 3º do Artigo 4º, sem prejuízo de outros que efetivamente contribuam para o seu desenvolvimento e para sua integração social.
- **Art. 6º** O processo de desenvolvimento da aprendizagem deve ser objeto de rigorosa verificação e análise pelo conselho de classe, obrigatório a cada bimestre letivo, composto paritariamente por segmentos:
- I dos Profissionais do Magistério: por Professores, Coordenação Pedagógica e Gestor Escolar;
- II dos Representantes da Comunidade Escolar: Educandos e Pais e ou Responsáveis por Educandos;
 III do Conselho Escolar.
- **Art. 7º** O Conselho de Classe, além de cumprir o disposto no artigo 6º, deve avaliar o processo de desenvolvimento da aprendizagem de todos os educandos de cada turma, separada e individualmente, tomando as medidas que se fizerem necessárias para o seu aprimoramento e para a recuperação imediata daqueles que apresentarem dificuldades, qualquer que seja a sua natureza.
- **Art. 8º** Após cada Conselho de Classe, todos os pais ou responsáveis devem, em reunião pedagógica, ser por este participados do desenvolvimento da aprendizagem de seus filhos, assim como ouvidos sobre as estratégias e medidas a serem tomadas, visando ao seu aprimoramento.
- **Art. 9º** Os Conselhos de Classe e as reuniões pedagógicas de que tratam os artigos 7º e 8º, de que participam os pais, os professores e os educandos, são considerados como atividades de efetivo trabalho escolar, porém não integrantes dos dias letivos para efeito do que estabelece o constantes no Art. 24 Inciso I da Lei Federal Nº 9.394/96 (LDBEN).
- **Art. 10** As decisões do Conselho de Classe só podem ser revisadas e/ou modificadas por ele mesmo ou pela Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, mediante recurso interposto pelo

Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP: 46.835-000 CNPJ: 16.245.334/0001-65 / E-mail: pmnovaredencao@gmail.com

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba



interessado ou por seu representante legal, no prazo estabelecido no regimento escolar, que não pode ser inferior a 05 (cinco) dias.

- **Art. 11** Ao final de cada semestre letivo, o Conselho de Classe deve realizar amplo debate sobre o processo pedagógico, o ensino ministrado, a aprendizagem, a avaliação dessa e a recuperação paralela, desenvolvidos ao longo de seu curso, promovendo as mudanças e adaptações que se fizerem necessárias, com vistas ao seu aprimoramento, durante o semestre seguinte.
- **Art. 12** Ao término do ano letivo, o Conselho de Classe deve realizar análise global sobre o desenvolvimento de cada educando, ao longo de seu curso, tendo como parâmetros os aspectos elencados no artigo 4°, com a finalidade de avaliar se ele dispõe de condições adequadas de ser promovido para o ano ou o ciclo seguinte, de forma integral ou parcial, ou para outra mais elevada.
- § 1º A conclusão do Conselho de Classe, por qualquer uma das alternativas possíveis, necessariamente, tem de ser circunstanciada, motivada e anotada, em seu inteiro teor, em ata própria e na ficha individual do educando.
- § 2º A conclusão de que trata o § 1º deve constar, de forma sintética, no histórico escolar e nos diários de classe.
- **Art. 13** As reuniões do Conselho de Classe devem ser devidamente registradas, em documento próprio, por secretário designado para isso, dando-se ciência de seu inteiro teor a todos os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir de sua realização.
- **Art. 14** Como o processo de aprendizagem tem por objetivo contribuir para o pleno desenvolvimento do educando, é vedada sua dispensa, pelo Conselho de Classe, da análise global de que trata o artigo 12, quaisquer que sejam as notas ou conceitos por ele obtidos, ao longo do ano letivo.
- **Art. 15** Ao educando que demonstrar dificuldade de desenvolvimento, em qualquer um dos aspectos enumerados no art. 4º, é assegurado o direito a acompanhamento especial, individualizado, e a recuperação paralela, por equipe devidamente preparada, que seja capaz de contribuir de modo efetivo para a superação das dificuldades detectadas.
- § 1º O processo de recuperação da aprendizagem deve ser, também, contínuo e cumulativo, bem como previsto no calendário de cada Instituição de Ensino.
- § 2º Conforme o caso, o educando poderá ficar com dependência em até 03 (três) disciplinas, desde que não esteja concomitantemente nas disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática, paralelamente, sendo assim promovido parcialmente.
- **Art. 16** O educando que for promovido parcialmente deve cursar, em horário alternativo, a disciplina em que ficou retido, concomitantemente com o ano/série para o qual foi promovido.
- **Parágrafo único** A promoção parcial constitui-se em direito público subjetivo do educando, sendo obrigatório o seu oferecimento pela Instituição de Ensino, na qual esteja matriculado, ou na que venha a ser transferido, dentro da mesma etapa da Educação Básica.
- **Art. 17** O Regimento Interno da Instituição de Ensino deve, obrigatoriamente, estabelecer, de forma circunstanciada e exaustiva, as condições pedagógicas possíveis para que o educando alcance a promoção e o aproveitamento de estudos, o qual será ratificado pelo Conselho Escolar e ou na sua ausência pelo Conselho de Classe, ouvida a Comunidade Escolar.

Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP: 46.835-000 CNPJ: 16.245.334/0001-65 / E-mail: pmnovaredencao@gmail.com



- **Art. 18** O educando da própria Instituição de Ensino que, ao longo do ano letivo, demonstrar grau de desenvolvimento e rendimento superiores aos dos demais, comprovado por avaliações qualitativas, e atestado pelo Conselho de Classe, de forma circunstanciada, pode ser promovido para o ano, a série ou a etapa compatível com o seu grau de desenvolvimento, independentemente da aferição a que deve submeter-se o educando oriundo de outra Instituição de Ensino.
- Art. 19 O educando oriundo de outra Instituição de Ensino, do Brasil ou do exterior, poderá, no ato da matrícula, ter aferido seu grau de desenvolvimento e experiência, por meio de provas de redação versando sobre tema relevante da atualidade, além de provas discursivas em todas as áreas de conhecimento que compõem a base comum nacional e de entrevista com o Conselho de Classe, com a finalidade de verificar se ele se acha em condições de ser promovido, por reclassificação, para ano/série mais elevada.

Parágrafo único - O educando de que trata o caput não pode ser reclassificado para série mais elevada, na hipótese de encontrar-se retido ou em dependência.

- Art. 20 A classificação somente pode ser aplicada ao educando que, comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do Sistema Educativo há mais de 2 (dois) anos, e que demonstrar, de forma satisfatória, grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos no ano/série para a qual for submetido à avaliação, consoante os critérios contidos no artigo 19.
- **Art. 21** As provas de reclassificação e classificação devem ser elaboradas, aplicadas, avaliadas e registradas em ata própria, por banca examinadora, composta por professores licenciados que lecionem, na Instituição de Ensino ou em casos específicos cedidos pelo Órgão Gestor do Sistema Municipal de Ensino, versados nas disciplinas das áreas de conhecimento objeto de avaliação, os quais se responsabilizarão, para todos os fins legais, por seu conteúdo e conceitos emitidos.
- **Art. 22** O educando classificado deve, obrigatoriamente, cursar, com êxito, todas as horas e disciplinas especificadas na matriz curricular, sob pena de não serem considerados válidos os estudos realizados, de forma incompleta, no ano/série ou segmento, para o qual for classificado.
- **Art. 23** O educando, de qualquer nível ou modalidade, que for classificado diretamente para a série correspondente ao nono ano ou oitava série do ensino fundamental, deve cursar, com êxito, oitocentas horas de trabalho escolar presenciais, distribuídas em, no mínimo, duzentos dias letivos, sob pena de não se lhe reconhecer o certificado de conclusão dessa fase de ensino.
- **Art. 24** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no mural ou átrio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, sendo afixada nas Instituições do Sistema Municipal de Ensino SME e reproduzida no Diário Oficial Eletrônico, por meio da Rede Mundial de Computadores (INTERNET).

CUMPRA-SE:

Gabinete da Secretária Municipal de Educação Nova Redenção – BA, em 08 de Outubro de 2015.

Daniela Carvalho Bahia de Sá Teles SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, -Gestora da Educação Municipal -

Av. Nascer do Sol, S/N - Centro - CEP: 46.835-000 CNPJ: 16.245.334/0001-65 / E-mail: pmnovaredencao@gmail.com

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

www.pmnovaredencao.ba.ipmbrasil.org.br